



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 32/2024-L, DE 18 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

Nos centros urbanos, onde residências e estabelecimentos comerciais convivem lado a lado, a paz e a tranquilidade são fundamentais para a qualidade de vida. No entanto, um problema recorrente que perturba essa paz é o disparo acidental ou proposital dos sistemas de alarmes sonoros, sejam eles residenciais ou comerciais.

Os disparos causam impacto negativo na qualidade de vida dos cidadãos. Além do incômodo auditivo, esses eventos geram ansiedade e estresse desnecessários, afetando o bem-estar psicológico e emocional das pessoas. Em áreas onde residências e estabelecimentos comerciais coexistem em proximidade, a frequência desses disparos pode se tornar ainda mais exacerbada, prejudicando a convivência e a saúde mental dos habitantes.

Ademais, o disparo indiscriminado de alarmes também implica em desperdício de recursos. As equipes de segurança e as forças policiais, muitas vezes, são acionadas para investigar falsos alarmes, direcionando tempo e energia que poderiam ser alocados em situações de real emergência.

Uma lei que disciplina o uso e a manutenção dos sistemas de alarme sonoro é, portanto, crucial para mitigar esses problemas. Ao estabelecer diretrizes claras para operação e manutenção desses dispositivos, a legislação pode reduzir significativamente a ocorrência de disparos. Isso pode ser alcançado através de inspeções regulares para garantir o funcionamento correto dos sistemas e penalidades para aqueles que negligenciam suas responsabilidades.

Em síntese, a importância de uma lei que regula o disparo acidental ou proposital dos sistemas de alarme sonoro residenciais e comerciais não pode ser subestimada, pois ela desempenha um papel crucial na preservação da harmonia comunitária, na promoção do bem-estar geral e também promove o uso responsável dos recursos e dos serviços de emergência.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 18/04/2024 - 16:12 5166/2024, de 18 de abril de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 32/2024-L

De 18 de abril de 2024.

Altera a Lei Nº 3.216/2008, que “Dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais e comerciais, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Artigo 1º, da Lei Ordinária 3.216, de 28 de agosto de 2008 passam a vigor com base na redação da Lei Ordinária 5.149, de 03 de novembro de 2020, Art 7º, inciso VI:

“Art. 1º (...)

§ 1º Em se verificando esta situação, ficam os responsáveis, relacionados no ‘caput’ deste artigo, obrigados a providenciar o desligamento do sistema acionado, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, contados do disparo, evitando-se transtornos à vizinhança.

§ 2º Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e, mesmo tendo identificação telefônica externa, sem que haja qualquer providência tomada por parte dos responsáveis, estes serão notificados da ocorrência.

§ 3º Na quarta reincidência, ser-lhe-ão aplicadas multa e autuação no valor de 20 UFM’s.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Artigo 1º da Lei 3.216, de 28 de agosto de 2008, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Em cada notificação deverá constar o número de reincidências.

§ 5º Em qualquer das notificações o responsável terá direito a resposta.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 18 de abril de 2024.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)

Vereador